TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 220771/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ROBSON LEME DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 840/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses. Exercício de 2021. 2. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021. Comprovação, no contraditório, da regularização da inconsistência no registro do passivo atuarial, no exercício subsequente. Ressalva. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ROBSON LEME DA SILVA, CPF 055.571.689-90, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R$ 1.571.000,00** (um milhão, quinhentos e setenta e um mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
295509/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	623/2022	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

[2] Conforme tabela constante da Instrução n.º 2353/22-CGM-Primeiro Exame (peça 10), atualizada pelo relator quanto ao resultado dos exercícios financeiros de 2019 e 2020.

[3] O Acórdão n.º 623/22-Primeira Câmara, de minha relatoria, assim decidiu:
I) com fulcro nos artigos 1º, III20, e 16, II21, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores ANDRÉ LUIS SIMÕES, Presidente da entidade no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LS88

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
301305/22	2017	RECURSO DE REVISTA	2PC[4]			
194978/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3827/2019	Regular
266227/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1089/22	Regular com ressalvas[5]
181985/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S2C	ACO	103/23	Regular com ressalvas[6]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2353/22-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelos Auditores de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, Joslei Gequelin e Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou **restrição** concernente a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021, assim descrita:

> A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.
> (...)
>
> **Demonstrativo do item:**

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R$)	c) Diferença (R$) (a - b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	31.443.340,24	43.011.667,77	-11.568.327,53

período de 01/01/17 a 16/08/17, e do senhor JOSÉ PAULO BITENCOURT, Presidente da entidade de 17/08/17 a 31/12/17, em razão dos itens (iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; (v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017; e (vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) aplicar a **multa** prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/0522 aos senhores ANDRÉ LUIS SIMÕES e JOSÉ PAULO BITENCOURT em face do item (vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

[4] O Recurso de Revista n.º 301305/22 encontra-se em tramitação, ainda sem decisão de mérito.

[5] Conforme o Sistema Trâmite, foi exarado, no processo n.º 266227/20, o Acórdão n.º 1089/22-Primeira Câmara, de minha relatoria, que assim decidiu:

- julgar **regulares com ressalva** as contas do senhor JOSÉ PAULO BITENCOURT, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão dos itens (i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (ii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; e (iii) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

[6] Conforme o Sistema Trâmite, foi exarado, no processo n.º 181985/21, o Acórdão n.º 103/23-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, que assim decidiu:

I – julgar **regulares com ressalva** as contas relativas ao exercício de 2020 do senhor José Paulo Bitencourt, responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses no período, em razão da apresentação extemporânea do certificado de regularidade previdenciária;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LS88

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**[7] ao gestor, nos seguintes termos:

> **PARTE IV - DAS MULTAS**
>
> Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.
>
> **a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução**

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021.	ROBSON LEME DA SILVA	055.571.689-90	Lei 4320/64 Capítulo IV; Portaria MF nº 464/2018, art. 3º, § 1º, VII - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

> **PARTE V - CONCLUSÃO**
>
> Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.
>
> (...)
>
> Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado para que, querendo, apresente **TODOS OS DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES** acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Instituto De Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, por meio da petição n.º 642528/22 (peças 16-20), firmada por seu presidente, Robson Leme da Silva, juntou documentação e **defesa**, conforme segue:

> Com a intenção de demonstrar que foi regularizada inconsistência no registro do passivo atuarial, encaminhamos em anexo:
>
> a) Balancete contábil e balanço patrimonial do exercício corrente, evidenciando o registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária do exercício corrente ou do exercício anterior;
>
> b) Laudo de avaliação atuarial que dá suporte ao saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária registrada;
>
> Diante das situações acima expostas, requeremos que a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2021, seja apontada como regular com

[7] Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LS88

> ressalva, sem aplicação de multa, tendo em vista que a inconsistência foi corrigida conforme demonstrado por meio dos anexos.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 296/23 (peça 22), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

> Em sede de contraditório o interessado justifica que procedeu, no mês de outubro de 2022, à adequação do registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo do exercício financeiro de 2021, conforme comprovam os documentos apensados às peças processuais nº 17 (Balancete do Plano de Contas) e nº 18 (Balanço Patrimonial).
>
> (...)
>
> Desta forma, tendo em vista os procedimentos adotados, bem como a documentação acostada ao presente processo, pode-se considerar ressalvado o apontamento em análise, haja vista que sua regularização se deu em exercício subsequente ao da fonte geradora da operação.
>
> **DA MULTA**
>
> Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.
>
> **CONCLUSÃO: RESSALVA**

8. Assim, conclui a unidade técnica que **as contas estão regulares com ressalva** relativa ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 118/23 (peça 23), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "corrobora o Parecer proferido pela unidade técnica e opina pela **regularidade com ressalva** da presente Prestação de Contas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos convergentes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à **regularidade com ressalva** das contas em tela.

2. Consoante análise da unidade técnica, a apresentação de documentos pela entidade, demonstrando que foi regularizada, no exercício subsequente, a inconsistência no registro do passivo atuarial do exercício de 2021, permite que a única restrição apontada pela instrução, atinente ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021, seja objeto de ressalva, razão pela qual as contas podem ser julgadas **regulares com ressalva**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LS88

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III[8], e 16, II[9], da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue **regulares com ressalva** as contas do senhor ROBSON LEME DA SILVA, Presidente do Instituto de Previdência d Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2021, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno[10], devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII do mesmo normativo[11].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor ROBSON LEME DA SILVA, Presidente do Instituto de Previdência d Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2021, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser

[8] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[9] Art. 16. As contas serão julgadas: (...)]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

[10] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[11] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LS88

encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LS88